ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PEC DOS RECURSOS

THE EXTRAORDINARY APPEAL IN THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT'S PROPOSAL OF THE APPEALS' SYSTEM

Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia*
Ilana Alcantâra Monteiro da Fonseca**

RESUMO: O recurso extraordinário está presente no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1894. Durante o passar das nossas Cartas, ele adquiriu novas formas e características e, hoje, pode-se dizer que seu fim principal é o de garantir o regime federativo, controlando a aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso concreto. Mesmo tendo tal finalidade, o recurso extraordinário está sendo banalizado. É utilizado, por diversas vezes, apenas para protelar o deslinde. Em vista disso, a PEC dos Recursos tem sido articulada para dar celeridade às decisões judiciais proferidas em segunda instância, minimizando a quantidade de recursos levada ao STF e ao STJ, através do trânsito em julgado definitivo de uma decisão proferida, mesmo que eventual recurso extraordinário tenha sido admitido. Portanto, com o trânsito em julgado de tais decisões, mesmo na pendência de recursos, as mesmas seriam passíveis de execução definitiva. Através de pesquisa documental e bibliográfica e, em virtude dos inúmeros debates que estão se formando e das consequências que surgirão com a aprovação desta PEC, este artigo tratará das principais características e efeitos do recurso extraordinário, pontuando os aspectos gerais da PEC dos Recursos e destacando seus principais efeitos na ordem jurídica pátria, retratando, sobretudo, a melhora na prestação jurisdicional que será possibilitada.
Palavras-chave: Recurso Extraordinário. PEC dos Recursos. Execução Definitiva.

ABSTRACT: The extraordinary appeal has existed in our legal system since 1894's Constitution. Throughout the course of our Constitutions, it has acquired new forms and features, and today we can say that its main purpose is to ensure the federal system, monitoring the implementation of the constitutional provisions to the real cases. Despite having such goal, the extraordinary appeal is being trivialized, being used several times only to delay the closure of the cases. Due to this the current president of the Supreme Court elaborated the constitutional amendment project *"PEC dos recursos"*, in order to provide

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

celerity to the judgments of the recourses in second instances, minimizing the amount of appeals brought to the Brazilian's Supreme Court and the Superior Justice Tribunal (STJ), through the *res judicata* of a final ruling, even though any extraordinary appeal has been admitted. So the *res judicata* of such decisions, even pending any-funds, would be liable of definitive execution. This all happened because of the many debates on the subject carried out and the consequences that might arise with the approval of the Amendment Project. This paper will address the main characteristics and effects of the extraordinary appeal, pointing the general aspects of the amendment project, highlighting above all its many effects in the Brazilian's legal system.
Keywords: Extraordinary Appeal. Constitutional Amendment Project. Definitive Execution.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos o recurso extraordinário está presente no nosso ordenamento jurídico. Já na Constituição de 1894 houve a utilização do *nomem* recurso extraordinário, e, a partir daí, tal vocábulo foi mantido em todas as nossas outras Cartas.

Até a Constituição Cidadã, o Supremo Tribunal Federal (STF) era o responsável por uniformizar a interpretação do direito nacional, tanto nas questões constitucionais quanto nas infraconstitucionais, através do supradito recurso. Porém, com a Constituição de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça, houve a transferência para este tribunal de parte da competência do STF, sendo seu dever uniformizar a interpretação da legislação ordinária através do recurso especial.

O recurso extraordinário, visto em sentido estrito (apenas o recurso levado ao STF), possui diversas peculiaridades que o diferencia dos demais meios recursais brasileiros, destacando-se o fato de que não se presta a exercer um juízo de mérito sobre o caso concreto, não reaprecia o *decisium* jurisdicional e não reexamina a causa. O seu papel primordial é o de garantir o regime federativo, por meio do controle da aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso concreto.

Todavia, pela excessiva utilização desse meio recursal de modo protelatório, a prestação jurisdicional efetiva se mostrou cada vez mais prejudicada. Destarte, uma proposta de emenda à Constituição foi articulada: a chamada PEC dos Recursos, que almeja dar celeridade às decisões judiciais proferidas em segunda instância, minimizando a quantidade de recursos

levada ao STF e ao STJ, através do trânsito em julgado definitivo de uma decisão proferida, mesmo que eventual recurso extraordinário ou especial tenha sido admitido.

Desta maneira, através de apurada pesquisa bibliográfica, e visando melhor compreender essa intrépida proposta, faz-se necessário pontuar a evolução do recurso extraordinário, de suas principais características e efeitos gerais para, em segundo momento, expor a PEC dos Recursos, analisar seus aspectos constitucionais, legais e consequências jurídicas, destacando, ao final e de modo verossímil, seu papel numa efetiva tutela jurisdicional.

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde os primórdios da nossa República é questão assente que cabe ao Poder Judiciário interpretar de forma definitiva e conclusiva a Constituição e as leis brasileiras. A nossa primeira Carta republicana, outorgada por meio do Decreto n.º 510 de data de 22 de junho de 1890, reservou apenas oito artigos para tratar do Poder Judiciário. Todavia, o decreto que criou a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal – Decreto n.º 848/1890 – fundamentado através da Exposição de Motivos feita pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles, destacou que "grande União Americana com razão se considera o Poder Judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com eficácia a liberdade, a autonomia individual" [1]. Em seu artigo 3º afirmava que "Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte". Ou seja, desde há muito já se sabe que incumbe ao Poder Judiciário a guarda da nossa Carta.

A Constituição de 1890 e a de 1891[2] firmaram a competência do STF, sendo esta dividida em recursal e originária, e sua principal função foi definida como o dever de uniformizar o direito federal. E foi a Constituição

1 MACIEL, Adhemar Ferreira. Recurso extraordinário: raízes. **BDJur**, Brasília, DF, 13 jul. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22911>

2 Para Osmar Mendes Paixão, "aí estava previsto o recurso extraordinário propriamente dito, essencial à organização federal, hábil a promover a reintegração da ordem jurídica violada e possibilitar o funcionamento regular, harmônico e eficaz do sistema" (CÔRTES, 2005, p. 199).

de 1894 que pela primeira vez utilizou o *nomem recurso extraordinário*[3].

O nosso recurso extraordinário (RE) originou-se do *writ of error*[4] do direito americano e do recurso extraordinário da República Argentina. De acordo com Ovídio Baptista, o *writ of error* e o recurso extraordinário argentino:

> São recursos destinados, basicamente, à defesa da Constituição, e do ordenamento jurídico federal, pressuposta uma organização política de índole federativa, em que as unidades federadas conservem algum poder legislativo. A lei americana de 25 de setembro de 1789, em sua Seção 25, prevê o cabimento do *writ of error* quando se questione ante o alto tribunal de um Estado a validade de um tratado ou de uma lei emanados de autoridade local frente à Constituição e se haja reconhecido validade à lei ou ato questionados. A Lei argentina de 1863, dispunha em seu art. 14, que o acesso à Corte Suprema somente se daria quando, na causa, se tivesse questionado a validade de um tratado, de uma lei do Congresso ou de ato de uma autoridade nacional e a decisão tivesse negado validade à lei ou ao ato; ou quando a validade de uma lei, decreto ou ato de uma autoridade provincial tivesse sido questionada frente à Constituição; ou, ainda,quando se questionasse algum tratado ou lei do Congresso e a decisão fosse a favor da validade da lei ou do ato da autoridade provincial [...] nosso recurso extraordinário, como o *writ of error* do direito americano, são instrumentos jurídicos marcados pela modernidade, forjados, ambos, na cultura europeia dos séculos XVII e XVIII, a expressarem a pesada influência do Iluminismo. Além disso, no caso brasileiro, o parentesco do recurso extraordinário com os juízos de cassação, nascidos da Revolução Francesa, não pode ser esquecido. Tanto o recurso extraordinário quanto o recurso constitucional americano têm suas origens nas filosofias racionalistas do século XVII. Basta ver o nome dado ao recurso do direito americano. O remédio é outorgado para proteger o direito contra o 'erro' cometido pelos tribunais dos Estados, da mesma maneira como concebemos nossos recursos. Este modo de pensar o Direito tem suas raízes

3 A referência estava no artigo 76, III, da Constituição de 1894. Saliente-se que tal vocábulo foi mantido em todas as outras Constituições: 1937, art. 101. III; 1946, art. 101, III; 1967, art. 114, III; 1969, art. 119, III.

4 Ives Braghittoni, afirma que "é fato notório que a fonte inspiradora do STF foi a Suprema Corte americana, não é menos correto dizer que, pelo menos na sua gênese, o recurso extraordinário teve um paralelo direto no *writ of error* dos EUA" (BRAGHITTONI, 2007, p. 38).

> firmemente presas às filosofias racionalistas e, quanto a nosso recurso extraordinário, ao exagero com que praticamos a doutrina da separação de poderes, pressupondo, como um dado, o monopólio integral da produção do direito pelo Poder Legislativo. É por esta via, que se desvela seu parentesco com o juízo de cassação, que pressupõe, como nosso recurso extraordinário, a separação entre "direito" e "fato". Tanto ele, quanto seu modelo americano, foram caldeados na mesma cultura do Iluminismo. Consequentemente, exibem ambos, com mais ou menos intensidade, as marcas dessa origem (SILVA, 2009, p. 1).

Porém, deve-se destacar que já havia no direito luso-brasileiro alusão a institutos semelhantes ao RE, quais sejam, *os assentos* – que tinha por função garantir a unidade do ordenamento jurídico e a interpretação uniforme das leis -, e o *recurso de revista* que tinha por fim defender a lei em tese. Com a Constituição de 1988, houve a criação do Superior Tribunal de Justiça onde a ele foi repassada parte da competência do STF, sendo seu dever uniformizar as leis federais. De tal forma que "a partir da Constituição de 1988 melhor fica falar-se em 'questão constitucional' para o Supremo e 'questão federal' para o Superior Tribunal." (MACIEL, 2003, p. 8).

O recurso extraordinário para o STF e o recurso especial, são gêneros da mesma espécie, qual seja, *recurso extraordinário*, de tal forma que apresentam diversas características comuns[5].

O RE diferencia-se dos demais recursos presentes no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que não se presta a exercer um juízo de mérito sobre o caso concreto, por meio dele não há uma nova reapreciação do *decisium* jurisdicional, não ocorre o reexame da causa. O seu papel principal é o de garantir o regime federativo, através do controle da aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso concreto. Nele, discutem-se apenas questões jurídicas atinentes ao direito constitucional, por isso é chamado de recurso de fundamentação vinculada, possuindo, então, âmbito restrito[6].

5 No presente trabalho iremos apenas tratar dos atributos e características do recurso extraordinário; mesmo que este possua a mesma característica de um recurso especial não iremos mencionar tal similitude diretamente.

6 Marinoni nos diz que tal recurso "objetiva propiciar a correta aplicação do direito objetivo. Não se discute, portanto, sem recuso especial e extraordinário, matéria de fato ou apreciação feita pelo tribunal inferior a partir de prova dos autos (Súmula 279 do STF e Súmula 7 do STJ). O âmbito de discussão aqui se limita, exclusivamente, à aplicação dos direitos sobre o fato, sem mais se discutir se o fato efetivamente existiu ou não" (MARINONI, 2008, p. 570).

Para José Afonso da Silva, a missão do RE é garantir a uniformidade da interpretação das leis positivadas em todo o nosso território, inclusive da Constituição Federal[7]. Em vista disso, Barbosa Moreira[8] afirma que tal recurso também possui um fim político.

A Constituição Cidadã[9] estabelece em seu art. 102, III, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, através de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: "a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal". Portanto, conclui-se que cabe ao STF, por meio de RE, aferir acerca da correta aplicação e hermenêutica das regras da Constituição Federal[10].

2.1 AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO RE

Como já foi dito *supra,* o recurso extraordinário e o especial têm muitas características em comum. No que toca particularmente ao RE, pode-se destacar que:

a) a decisão recorrida não precisa ser prolatada por um tribunal;
b) só cabe quando houver o esgotamento das vias recursais, ou seja, não pode existir nenhum recurso ordinário cabível;
c) exige-se o prequestionamento, é preciso que a questão constitucional a ser dirimida já se faça presente nos autos, tendo sido decidida[11];

7 AFONSO DA SILVA, José, Do recurso adesivo no Processo Civil brasileiro, São Paulo: RT, 1977.

8 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil.** 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 5.

9 Para Osmar Mendes, "a intenção da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foi transformar o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional. Retirou-lhe competência para apreciar questões atinentes à legislação infraconstitucional. Todavia, apesar da intenção, o Supremo Tribunal Federal ainda não é uma corte constitucional pura, apesar de apreciar, mediante recurso extraordinário, questões relacionadas à Constituição, pois a sua competência originária e para julgar recursos ordinários é muito extensa, como se observa dos incisos I e IIM do mesmo dispositivo" (CÔRTES, 2005, p. 240).

10 De tal forma que o STF atua, portanto, "como uma espécie de tribunal constitucional, cabendo-lhe controlar, na via principal e direta (ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade), ou na via incidental e casuística (através de recurso extraordinário) – aqui em última instância -, o adequado manejo das regras da Constituição Federal" (MARINONI, 2008, p. 571).

11 Sobre esse tema, mister se faz destacar as súmulas 282, 320 e 356 do STF; elas dizem, respectivamente que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", "a apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

d) exigência de preparo, de legitimidade e de interesse recursal;
e) deve ser demonstrada a repercussão geral[12] das questões constitucionais decidas no caso.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS GERAIS

Para um recurso ser admitido é necessário preencher uma gama de pressupostos – subjetivos e objetivos -, o que não poderia ser diferente para o cabimento do recurso extraordinário.

Os pressupostos subjetivos são dois: legitimidade e interesse para recorrer. A referência à legitimidade está no art. 499 do Código de Processo Civil, de acordo com ele o recurso poderá ser interposto pela parte vencida, terceiro prejudicado e Ministério Público. A parte vencida é a que sofre sucumbência, é a que suporta o prejuízo que a sentença tenha provocado[13]. Com relação ao Ministério Público, ele poderá atuar como *custos legis* (fiscal da lei) ou como parte no processo[14]. Quando ele atua como fiscal da lei só recorrerá se for verificado o interesse, já se for órgão interveniente terá sempre a possibilidade de recorrer. Já o terceiro prejudicado é o que ainda não participou do processo,(sendo condição) para que ele possa recorrer "cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Só se admite o recurso de terceiro *juridicamente prejudicado*" (DIDIER, 2009, p. 49).

12 Com relação à temática da repercussão geral, Luiz Guilherme Marinoni fala que "a fim de caracterizar a existência da repercussão geral e, destarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia" (MARINONI, 2008, p. 33-34).

13 De acordo com Didier, "quando a lei menciona 'parte vencida' como legitimada a recorrer, quer referir-se não só a autor e réu, haja ou não litisconsórcio, mas também ao terceiro interveniente, que, com a intervenção, tornou-se parte. O assistente, o denunciado, o chamado, etc, recorrem na qualidade de parte, pois adquiriram essa qualidade com a efetivação de uma das modalidades interventivas. No conceito de 'parte vencida' também deve ser incluído aquele sujeito processual que é parte apenas de alguns incidentes, como é o caso do juiz, na exceção de suspeição, e o terceiro desobediente, no caso da aplicação da multa do parágrafo único do art. 14 do CPC" (DIDIER, 2009, p. 48).

14 A legitimidade do Ministério Público está prevista nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 82 do CPC.

Com relação ao interesse, esse pode ser expresso através do trinômio necessidade-utilidade-adequação, de tal forma que a necessidade reflete a imprescindibilidade do ingresso em juízo para se obter o objeto da pretensão; a utilidade, na melhoria da situação do autor; e a adequação, na relação de pertinência entre a situação visada e o meio processual escolhido para a consecução de tal fim.

Os pressupostos objetivos são diversos, quais sejam: recorribilidade da decisão, tempestividade do recurso, adequação, preparo e regularidade formal. A recorribilidade significa que a decisão possa ser impugnada por meio de recurso extraordinário e que não caiba nenhuma outra espécie de recurso – a necessidade do prévio esgotamento das instâncias ordinárias. A tempestividade é o respeito ao prazo fixado em lei, que é fatal e peremptório de 15 dias. O RE deverá ser interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem[15]. Adequação significa que o RE deve ser o meio adequado para impugnar, ou seja, que o fim seja tratar de matéria constitucional. O preparo é o pagamento prévio das custas[16]. Por fim, a regularidade formal diz respeito à necessidade de indicação do permissivo constitucional em que se funda o recurso, o dispositivo da Constituição que foi maculado, a presença da procuração nos autos, dentre outros aspectos.

Já os pressupostos específicos do RE estão elencados na nossa Carta Magna, no art. 102, III. Tal artigo nos diz que:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> [...]
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;

15 A respeito da tempestividade do RE há diversas jurisprudências interessantes sobre casos peculiares, recomendamos a leitura dos seguintes acórdãos: AI 834480 ED, RE 611637 ED-AgR, RE 611953 AgR, AI 747786 AgR, RE 480041 AgR, entre muitos outros.

16 O valor do preparo do RE é de R$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), de acordo com a Tabela "A" de Custas do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoTabelaCusta>. O preparo "é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no ônus do pagamento tempestivo e exato das custas para o seu processamento. O desatendimento a essa exigência gera uma sorte de preclusão, que, no caso específico dos recursos, toma o nome de deserção. Preparo PE matéria processual, e por isso, a competência legislativa é da União, remanescendo para os Estados a fixação dos valores a serem implementados quando do oferecimento das diversas impugnações" (MANCUSO, 2007, p. 61).

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No inciso III observa-se a expressão *única ou última instância*, que significa que as instâncias inferiores, sejam ordinárias ou não, ou única instância. "Isso porque tem função específica, não servindo tão-só à revisão das decisões com o intuito de satisfazer o interesse das partes envolvidas ou para corrigir injustiças alegadas no processo" (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 27). *Única instância* denota que o recurso será cabível quando o processo se encaixar na hipótese de competência originária de tribunal, quando não couber outro recurso. A Súmula 640 do STF veio solucionar uma importante celeuma, que era se o RE seria cabível de decisões de primeira instância, tal enunciado diz que "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal" [17]. No mais, destaque-se que o § 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, especificou que o RE interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos, devendo ser reiterado pela parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões[18].

A alínea "*a*" prevê a hipótese de recurso para o STF se a decisão recorrida macular preceito constitucional. Ressalte-se que a ofensa deverá ser direta, frontal, não incidental[19]. Destaque-se que "a Constituição de 1946,

17 As diversas limitações impostas pelo legislador constituinte destacam que a finalidade precípua do RE é a de resguardar a Constituição, de tal forma que "matérias fáticas e probatórias, restritas às instâncias ordinárias, não podem ser reexaminadas mediante recurso extraordinário; apenas questões de direito" (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 28).

18 Mario Luiz Rodrigues Junior argumenta que "O objetivo do legislador parece ser o de evitar que processos, pendentes de decisão final, cheguem, de imediato, ao Supremo Tribunal Federal (ou Superior Tribunal de Justiça), aumentando o número de feitos em curso perante a Corte, até porque muitas decisões impugnadas pelo recurso extraordinário (ou especial) na modalidade retida podem vir a perder o objeto" (RODRIGUES JUNIOR, 2007, p. 28).

19 Dessa forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - *A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.* Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (AI 803301 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado

já continha dispositivo desse teor, mantido pelas Cartas posteriores" (CÔRTES, 2005, p. 244).

Já a alínea *b* prevê hipótese de cabimento de RE quando a decisão de tribunal *a quo* declarar como inconstitucional um tratado ou lei federal. É hipótese de controle difuso de constitucionalidade das leis, que pode ser exercido por qualquer juiz do Brasil.

A alínea *"c"* fala que caso haja conflito entre ato ou lei local e a Carta, e a decisão der prevalência ao direito local em detrimento do constitucional, caberá recurso extraordinário[20].

Por fim, alínea *"d"* diz ser possível RE quando o acórdão recorrido julgar válida lei local em face de lei federal.

2.3 O EFEITO, O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Sabe-se que o efeito devolutivo está presente em todos os recursos do ordenamento jurídico brasileiro, consagrando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum,* significando que o órgão julgador ficará adstrito ao que o recorrente tiver impugnado em suas razões recursais. Por via de regra o RE possui apenas tal efeito, não sendo de sua natureza a atribuição do efeito suspensivo, ou seja, a interposição de um RE não obsta a execução da sentença ou acórdão recorrido. Porém, com vistas a evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se a utilização de uma ação cautelar com o fim de atribuir efeito suspensivo ao RE.

Com relação ao efeito devolutivo, destaque-se que ele tem âmbito restrito, devendo o STF se limitar a analisar a matéria constitucional controvertida no recurso, não podendo analisar questões de fato. No mais,

em 26/10/2010, DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-02 PP-00466). Porém, é importante deixar registrada a crítica que Osmar Mendes faz: "entendemos que a afronta indireta à Constituição constitui violação da mesma forma que a direta, e é lamentável que o Supremo Tribunal Federal não possa examinar todas as hipóteses de contrariedade à Carta" (CÔRTES, 2005, p. 247).

20 Destaque-se que "se o ato ou lei local estiver sendo questionado frente à Constituição Federal, e a decisão recorrida entendê-lo válido, interessa, em nome do princípio federativo, que o Supremo Tribunal Federal examine o caso, dizendo se a norma ofende ou não a Lei Maior, porque, prevalecendo a interpretação dada pelo Tribunal local, pode a Constituição haver sido desprestigiada frente à legislação local. A compreensão da expressão 'ato' ou 'lei' de governo local continua abrangendo tanto atos do Poder Legislativo como do Executivo e Judiciário locais, que devem obediência à Constituição da República" (RODRIGUES JUNIOR, 2007, p. 31).

ressalte-se que ele não possui efeito translativo e que o STF é impedido de "examinar questões de *ordem pública*, salvo se tiverem sido prequestionadas no julgamento recorrido" (MARINONI, 2008, p. 579).

O RE será interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo,* no prazo de 15 dias[21], sendo, logo após, a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões, e, por conseguinte, uma das supraditas autoridades irá exercer o juízo de admissibilidade provisório. No STF ocorrerá o juízo de admissibilidade definitivo, de tal forma que o juízo realizado pelo órgão *a quo* não vincula o *ad quem*. No mais, da decisão que não admitir o RE, em sede de tribunal local, caberá agravo de instrumento para o tribunal superior. Quando o Tribunal conhecer do recurso, deverá no juízo de mérito *aplicar o direito à espécie*, conforme enunciado 456 do STF[22].

3 A PEC DOS RECURSOS: VISÃO GERAL

Articulada principalmente pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Cezar Peluso, a PEC dos Recursos tem provocado debates na comunidade jurídica como um todo. Tal projeto de emenda surge no seio das negociações entre os três poderes, como parte do III Pacto Republicano, pretendendo inserir em nossa Carta Magna os seguintes dispositivos:

> Art. 105-A: A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.
> Parágrafo único. A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.
> Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:

21 Com relação ao preparo, ressalte-se que no momento da interposição do RE ele deverá ser comprovado, sob pena de deserção.

22 Quando o Supremo Tribunal Federal aplica o *direito à espécie* não resolve "os fatos e as provas produzidas, tal como poderia suceder no julgamento da apelação. Com efeito, os fatos serão reexaminados na medida em que estiverem descritos na decisão recorrida. Neste caso, o Tribunal Superior não analisará os fatos com o intuito de conferir se eles ocorreram ou não do modo estabelecido pelo juízo *a quo*, mas apenas para extrair as respectivas consequências jurídicas dos referidos fatos" (MEDINA, 2005, p. 163).

> I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;
> II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal.
> (Grifos nossos)

Em síntese, o projeto de emenda constitucional sob análise almeja dar celeridade às decisões judiciais proferidas em segunda instância, minimizando a quantidade de recursos levada ao STF e ao STJ, através do trânsito em julgado definitivo de uma decisão proferida, mesmo que eventual recurso extraordinário (em sentido amplo) tenha sido admitido.

A inserção desses novos dispositivos em nossa Constituição traz uma série de consequências jurídicas. A mais clara delas é que com o trânsito em julgado de tais decisões, mesmo na pendência de recursos, as mesmas seriam passíveis de execução definitiva.

Torna-se evidente, portanto, que a PEC tem o escopo de conferir maior efetividade aos processos, atuando também no desestímulo aos recursos meramente protelatórios, diante da possibilidade de execução definitiva das decisões. O parágrafo único do artigo 105-A enfatiza, ainda, que não será concedido efeito suspensivo aos recursos, em nenhuma hipótese.

À medida que o texto do projeto de emenda ganha repercussão, inúmeras discussões têm sido travadas no âmbito jurídico, tanto em favor quanto em desfavor da PEC. O Conselho Federal da OAB, por exemplo, rejeitou por unanimidade tal proposta, sob a justificativa que a mesma mitigaria o direito à ampla defesa e dificultaria ainda mais o acesso à justiça, desrespeitando cláusulas pétreas. [23]

Em sentido diverso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) demonstrou apoio à proposta de emenda através de carta dirigida ao Min. Peluso, parabenizando-o pela iniciativa e apontando que o projeto visa melhorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente, eficaz, valorizando também as decisões de 1º grau e dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, TRF's e TRT's.[24]

A inquietação de vários juristas acerca da PEC é visível e legítima,

23 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB rejeita por unanimidade PEC dos Recursos proposta por Peluso do STF**. Disponível em: <http://www.oab. org.br/noticia.asp?id=21732>. Acesso em: 2 jun. 2011.

24 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **AMB defende PEC dos recursos, subsídios e ATS no Congresso Nacional.** Disponível em: <http://www.amb.com. br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=22588>. Acesso em: 03 jun. 2011.

pois o projeto traz mudanças consideráveis em nosso sistema recursal. Assim, com o escopo de analisar o papel que o recurso extraordinário há de assumir em eventual aprovação da proposta, passamos a uma exposição mais específica acerca do recurso extraordinário nessa PEC.

4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PEC DOS RECURSOS

A morosidade é uma característica marcante e histórica da Justiça Brasileira. A enorme quantidade de processos, aliada à falta de estrutura do Judiciário e extensa gama de recursos passíveis de interposição, mesmo que meramente protelatórios, tem contribuído para esse quadro. Naturalmente, a interposição do recurso extraordinário, mesmo em suas estritas hipóteses de cabimento, implica em um prolongamento do processo até que o recurso seja admitido e julgado.

Atualmente, o recurso extraordinário é admitido somente no efeito devolutivo, o que resulta na possibilidade da decisão recorrida produzir seus efeitos e consequências, mesmo que provisoriamente. Todavia, caso constate-se que a execução provisória possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, a doutrina e a jurisprudência têm firmado o entendimento de possibilitar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sob esse enfoque, constatamos visível alteração proveniente da PEC dos Recursos, mais precisamente no Parágrafo Único do art. 105-A, que salienta a *impossibilidade geral* de concessão de efeito suspensivo aos recursos, podendo o relator, contudo, pedir preferência no julgamento.

Ademais, para afirmar a constitucionalidade dessa proposta, cabe fazer uma acurada análise sobre o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo e coisa julgada, além de retratar suas consequências lógicas e práticas.

4.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Esculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal é um dos princípios que fundamentam toda a ordem jurídica. Consiste, basicamente, no direito das partes ser processado, tanto na esfera judicial

quanto administrativa, de acordo com as normas estabelecidas previamente para tanto. O devido processo legal, além de atender as regularidades formais, deverá pautar-se também pela proporcionalidade e razoabilidade.

Intrinsecamente relacionados ao devido processo legal, temos o direito à ampla defesa e ao contraditório, que assegura aos litigantes, com força no inc. LV da Carta Magna, "todos os meios de recursos a ela inerentes". Em apertada síntese, o contraditório é decorrente da bilateralidade do processo, compreendido pela efetiva participação no mesmo e na possibilidade de influência na decisão, através da oportunidade de resposta acerca do que for alegado pela parte contrária.

A ampla defesa, por sua vez, concretiza o esposado pelo contraditório, garantindo a possibilidade dos litigantes de se defender de forma total do que for exposto em seu desfavor, trazendo novos fatos e argumentos jurídicos. Acerca dessas feições, dispõe o Min. Gilmar Mendes (2009, p. 611):

> Ao regular o direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode o legislador desequiparar os interesses e as partes em conflito, estabelecendo os meios necessários para que se atinja o equilíbrio entre estas, garantindo, assim, tratamento paritário entre as partes do processo.

Assim, retratamos que a proposta de emenda constitucional analisada mostra-se em conformidade com tais princípios constitucionais, pois alicerça a proporcionalidade e razoabilidade esculpida no devido processo legal. Igualmente, respeita o contraditório e a ampla defesa, pois o meio de recurso aqui estudado (recurso extraordinário) não será tolhido. Pelo contrário, continuará previsto no próprio corpo da Carta Magna, sendo-lhe apenas conferida uma nova feição. Sua plenitude, contudo, resta intacta.

4.2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A natureza constitucional do duplo grau de jurisdição tem sido amplamente debatida pela doutrina. Sua concepção denota a possibilidade de reavaliação do julgado por um órgão superior, que poderá ou não reformar

a decisão impugnada. Em que pese o duplo grau de jurisdição não estar previsto como uma garantia constitucional, tem-se entendido que o mesmo é um princípio ínsito à Lei Maior e inerente ao Estado Democrático de Direito. Destarte, enquanto princípio comporta limitações. Nesse sentido, dispõe Nelson Nery Jr. (2000, p. 171):

> Não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs [...]

Assim, com base nos ensinamentos do doutrinador acima exposto e da natureza principiológica do instituto, pode-se concluir que as alterações previstas na PEC dos Recursos não afrontam o duplo grau de jurisdição. Ora, se a própria lei pode e já limita esse princípio em algumas situações, com muito mais razão uma proposta de emenda constitucional poderá fazê-lo.

Ademais, a possibilidade de um tribunal ter um inteiro reexame da causa (através de um recurso de apelação, por exemplo) permanece intocada. Frise-se que o duplo grau não pode ser estendido a ponto de retratar um "triplo" ou "quádruplo" grau de jurisdição, enquanto o processo caminha até o Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, positivou-se em nosso direito constitucional, através da EC n. 45/2004, o direito fundamental à duração razoável do processo judicial e administrativo e dos meios que garantam a celeridade na sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Assim, a PEC estudada encorpa esse direito fundamental uma vez que desestimula recursos meramente protelatórios e poupa tempo, conforme será exposto adiante.

4.3 COISA JULGADA

Com efeito, a coisa julgada enfatiza o direito fundamental à segurança jurídica, garantindo a estabilidade daquilo que foi decidido, definitivamente. Em seu aspecto material, impossibilita a mudança da decisão no próprio processo e em qualquer outro. É considerada cláusula pétrea constitucional

e é garantia prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse ínterim, podemos apontar uma primeira diferença entre o sistema recursal atual e o proposto pela PEC dos Recursos. O *caput* do artigo 105-A denota que "a admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte." Isso implica dizer, em outras palavras, que haverá formação da coisa julgada mesmo na pendência do recurso.

A possibilidade da formação da coisa julgada e da execução definitiva do julgado, enquanto pendente o recurso extraordinário, tem gerado discussões. O Min. Marco Aurélio (STF) expôs sua preocupação em ofício enviado à presidência da corte suprema, cujo trecho segue abaixo, *in verbis*[25]*:*

> Consigno ver empecilho em mitigar-se a coisa julgada. Algo é não possuírem o recurso extraordinário e o especial eficácia suspensiva. Totalmente diverso é dizer-se que a admissibilidade – vocábulo a gerar incongruência considerado o que proposto – não empece a coisa julgada. O sistema pátrio define-a como qualidade do pronunciamento judicial irrecorrível. A par desse aspecto, não pode haver tramitação de emenda constitucional que vise abolir direito individual, e os parâmetros tradicionais da coisa julgada consubstanciam direito individual. Em síntese, a coisa julgada, tal como se extrai da Constituição Federal, é cláusula pétrea. Mais do que isso, no campo criminal, mitigar a coisa julgada significa mitigar o princípio da não culpabilidade. [...] Para concluir, retorno à problemática da coisa julgada, ressaltando o sistema constitucional. A lei não pode afastá-la. A mitigação do instituto já ocorre na própria Carta da República quando se prevê a ação de impugnação autônoma que é a rescisória. Permita-me, Presidente, externar preocupação no que, pouco a pouco, vem-se esvaziando o sistema processual. O argumento relativo à busca da celeridade não pode ser potencializado a esse ponto.

É de se destacar que a coisa julgada é compreendida de modos diversos nos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Sua concepção está mais fortemente ligada à possibilidade de execução definitiva de algum julgado

25 Ofício nº 006/2011 – GBMA. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/oficio-006-ministro-cezar-peluso.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2011.

ao invés de sua revisão, ainda pendente, por um órgão superior. Os sistemas processuais da França, Itália, Portugal, Espanha e Uruguai, por exemplo, utilizam seus recursos extraordinários para rever decisões já transitadas em julgado, porquanto não dotados de efeito suspensivo.

Por fim, retrate-se que a coisa julgada não restará ferida pela nova feição que há de ser conferida à PEC dos Recursos, até porque o próprio sistema processual brasileiro atual também prevê modos de desconstituí-la como, por exemplo, através da ação rescisória, a qual não poderá ser confundida com o recurso extraordinário.

4.4 CONSEQUÊNCIAS LÓGICAS DA PEC DOS RECURSOS

Tamanha inovação em nosso ordenamento jurídico traria uma série de consequências visíveis, decorrentes da impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, além da interposição dos mesmos não impedir o trânsito em julgado das decisões.

Constata-se, inicialmente, que a execução definitiva dos julgados traria uma repercussão financeira muito forte, inclusive em decisões em desfavor da Fazenda Pública – uma das maiores litigantes em vias extraordinárias - autorizando a emissão de precatórios antes do que o habitual.

Igualmente, cabe salientar que a execução provisória (atualmente prevista) diferencia-se da execução definitiva, uma vez que para a ocorrência desta não haverá ônus imposto ao exequente, ao passo em que naquela é necessário que se observem as normas do artigo 475-O do Código de Processo Civil, quais sejam:

> Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
> I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
> II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

> III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Nesse diapasão, a PEC dos Recursos importaria em um verdadeiro desestímulo aos recursos meramente protelatórios, pois os mesmos não significariam vantagem alguma ao recorrente diante da execução definitiva do julgado. Implica, portanto, em uma racionalização dos recursos e na consequente diminuição deles na instância extraordinária.

No mais, podemos notar um foco na efetividade das decisões judiciais e também na tentativa de resgatar a credibilidade das vias ordinárias e do Poder Judiciário como um todo, com o escopo de preterir a concepção de uma justiça morosa, tardia, que já está inserida em nosso meio social.

O Min. Cezar Peluso, por sua vez, reconhece que a proposta é polêmica, mas ressalta que apenas 10% dos recursos extraordinários que chegam ao Supremo tem suas decisões reformadas, ao passo em que os mesmos demoram anos para serem julgados.[26] Tomando como base os 45.136 recursos extraordinários julgados em 2008 (o que representou 34,5% da totalidade de processos julgados naquele ano), podemos inferir que 4.513 dos mesmos propiciaram uma reforma da decisão.[27] No mais, o relator pode pedir preferência no julgamento, caso deseje.

Assim, os defensores da PEC têm enfatizado que, diante do percentual mínimo de decisões que são reformadas em sede de recurso extraordinário (e que levam anos até serem julgadas) e do relator poder requerer preferência no julgamento, a possibilidade da reversão de tais decisões após uma execução definitiva é um risco que vale a pena correr.

5 O PAPEL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Enfim, torna-se evidente que o recurso extraordinário assume, na PEC dos Recursos, um papel rescisório. Implica dizer que o objetivo do recurso extraordi-

26 PELUSO, Cezar. **Peluso expõe PEC dos Recursos e assina convênio com universidade de Portugal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177438>. Acesso em: 04 jun. 2011.

27 **Estatísticas.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>. Acesso em: 05 jun. 2011.

nário será desfazer os efeitos da decisão transitada em julgado que tem provocado os seus efeitos ou, em outras palavras, desconstituir tal decisão em vigor.

Assim, o recurso extraordinário assume um caráter similar ao da ação rescisória em nosso ordenamento jurídico. Todavia, não se confundem. A rescisória é uma ação autônoma de impugnação, jamais podendo ser entendida como recurso, já que não está prevista como tal (cabe trazer à memória o princípio da taxatividade), cuja finalidade é desfazer sentença de mérito ou acórdão transitado em julgado, desde que nos casos expressamente previstos em lei.

A título de ilustração, as hipóteses que autorizam a ação rescisória estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil e, dentre elas, podemos citar a corrupção do juiz, impedimento e incompetência absoluta do mesmo, prova falsa, dentre outras, devendo ser interposta dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão. Assim, tal ação autônoma de impugnação continuará a existir e continuará dotada de sentido prático diante de suas hipóteses de cabimento, além de ser de competência originária de tribunal.

Por sua vez, o recurso extraordinário, de acordo com a feição que lhe é dada pela PEC dos Recursos, não irá formar processo novo e nem tampouco instaurar nova relação jurídica processual. Continuará tramitando na instância extraordinária no mesmo processo da decisão que se impugna e objetivará a reforma da decisão impugnada e, consequentemente, desfazer os seus efeitos que estarão em vigor por conta da execução definitiva dos julgados.

6 CONCLUSÃO

Após vasta e pertinente exposição acerca do recurso extraordinário e a feição que lhe é conferida na atualidade, passando por suas características, pressupostos e efeitos, deparamo-nos com uma proposta de emenda constitucional que pretende transformar tais atributos.

Com o escopo de melhorar a prestação jurisdicional, a PEC dos Recursos impossibilita a concessão de efeito suspensivo, *em qualquer hipótese*, ao recurso extraordinário impetrado, bem como permite a execução definitiva do julgado, uma vez que a interposição do recurso não obsta o trânsito em julgado da decisão que se impugna.

Em que pesem as críticas acerca de eventual inconstitucionalidade da proposta e de possíveis efeitos prejudiciais à ordem jurídica, entendemos que a mesma é constitucional e se coaduna com o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável do processo, além de não ferir o duplo grau de jurisdição e a coisa julgada.

Sua aprovação significaria um considerável avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, desestimulando os recursos meramente protelatórios, já que a mera delonga da relação processual não implicaria nenhum benefício, em face da possibilidade de execução definitiva. No mais, as estatísticas disponibilizadas pelo STF denotam uma quantidade mínima de decisões reformadas atualmente, ao passo em que os processos se arrastam por anos nas cortes superiores.

Destarte, o recurso extraordinário assumiria um papel rescisório, visando desconstituir os efeitos da decisão transitada em julgado. Todavia, não se confundirá com a ação rescisória, visto que esta é ação autônoma de impugnação, jamais entendida como recurso.

Por fim, cabe ressaltar que o direito à jurisdição, garantido constitucionalmente, não significa apenas o acesso ao Judiciário. Deve implicar em meios pelos quais a tutela jurisdicional seja verdadeiramente efetivada, que a parte tenha os seus direitos tutelados de maneira adequada e célere. Assim, as alterações propostas pela PEC dos Recursos poderão exercer papel fundamental para a concretização desses anseios.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso Extraordinário:** uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Atas, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3024>. Acesso em: 28 maio 2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. **Audiência pública sobre a PEC dos Recursos.** Brasília: TV Justiça, 7 de junho de 2011. Transmissão ao vivo.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão**. Recurso Extraordinário**: origem e desenvolvimento no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JR, FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil.** 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Recurso extraordinário: raízes. **BDJur,** Brasília, DF, 13 jul. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22911>. Acesso em: 13 jul. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Recurso Extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento dos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.5.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **PEC dos recursos:** avanço ou retrocesso?. Disponível em: <http://professoramaury.blogspot.com/>. Acesso em: 9 jun. 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Mauro Luiz. **Recurso extraordinário**: juízos de admissibilidade e de mérito e sua objetivação. 2007. 61 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). – Universidade do Sul de Santa Catarina. Brasília, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista. **Questão de fato em recurso extraordinário.** Disponível em: <http://www.baptistadasilva.com.br/>. Acesso em: 28 maio 2011.

Correspondência | Correspondence:

Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-3487.
Email: maia.angelus@gmail.com

Recebido: 27/07/2011.
Aprovado: 24/01/2012.